

**Processo nº 694/2011**

(Autos de recurso penal)

**Data: 03.11.2011**

**Assuntos : Liberdade condicional.**

## **SUMÁRIO**

A liberdade condicional é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social.

**O relator,**

---

José Maria Dias Azedo

**Processo nº 694/2011**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. A, com os restantes sinais dos autos e ora preso no Estabelecimento Prisional de Coloane (E.P.C.), vem recorrer da decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, motivando para, a final, concluir, imputando à decisão recorrida o vício de violação do disposto no artº 56º do C.P.M.; (cfr., fls. 88 a 92 que como as que adiante se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os legais efeitos).

\*

Em resposta, pugna o Exm<sup>o</sup> Magistrado do Ministério Público no sentido da improcedência do recurso; (cfr., fls. 94 a 98).

\*

Em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador Adjunto o seguinte douto Parecer:

*“Na Motivação do recurso (fls.89 a 92 dos autos), O recorrente assacou à dita decisão recorrida apenas o vício de violação de lei, argumentando que ele satisfazia aos pressupostos consagrados no art.56<sup>o</sup> do CPM.*

*Antes de mais, subscrevemos as criteriosas explicações do nosso Exmo. Colega na Resposta (fls.94 a 98 dos autos), e nada temos, de relevante, a acrescentar-lhes.*

\*

*No dia de hoje, constitui jurisprudência firme que a concessão da liberdade condicional depende do preenchimento cumulativo de todos os pressupostos, quer objectivos quer subjectivos, consignados no art.56<sup>o</sup> do CPM, bastando a não verificação de qualquer um para se negar o*

*pedido da liberdade condicional (a título meramente exemplificativo, vide. Acórdão do TSI no Processo n.º195/2003);*

*Concernente à missão deste instituto, inculca-se que a liberdade condicional não é uma medida de clemência ou de recompensa por mera boa conduta prisional, e serve na política do C.P.M. um objectivo bem definido: o de criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o recluso possa equilibradamente recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão. (Acórdão do TSI no Processo n.o50/2002)*

*Daí decorre que se, não obstante um comportamento prisional adequado, pelo passado do recluso e perspectivas de reintegração se não se formula um juízo de prognose favorável a uma regeneração e se teme pelas razões de prevenção geral. (Acórdãos do TSI nos Processos n.o225/2010).*

*Também se frisa reiteradamente que cada situação deve ser observada em concreto e caso a caso, num circunstancialismo de modo, tempo e lugar próprios, analisando de forma crítica a personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo se vai reinsserir na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo ainda constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social. (Acórdãos do TSI nos*

*Processos n.o225/2010 e n.º404/2011)*

*Envolvendo conceitos indeterminados de prognose, as alíneas a) e b) do n.º1 do referido art.56º dota aos julgadores certa margem de livre apreciação na interpretação e na valorização, pelo que a convicção de não verificação dos pressupostos subjectivos só poderia ser neutralizado se houvesse uma exemplar e excelente evolução activa da personalidade do recluso durante a execução da prisão, e não um mero comportamento passivo cumpridor das regras básicas de conduta prisional. (Acórdãos do TSI nos Processos n.º9/2002).*

*No caso sub judice, ajuizando todos os dados, a Mema. Juiz a quo chegou à seguinte douta conclusão: 綜上所述，經綜合分析上述資料及檢察院之意見，本法庭認為由於提早釋放囚犯周迫君並不符合澳《刑法典》第456 條第1 款 a 項及 b 項的規定，故決定否決其假釋申請。*

*Apesar de se militarem, nos autos, umas circunstâncias favoráveis ao recorrente, na esteia das jurisprudências supra citadas, aderimos à posição da Mema. Juiz a quo, no sentido de ele ainda não reunir, por ora, os pressupostos previstos nas alíneas a) e b) do n.01 do art.56º do CPM.*

*Antes de mais, como bem observou e mencionou a Mema. Juiz a quo, mostra-se duvidoso o “arrepentimento sincero” alegado pelo recorrente, visto o mesmo nunca manifestar vontade de liquidar as*

*despesas processuais com o seu proveito;*

*Em segundo lugar, datada de 11/09/2009, a «Notificação» de fls.20 não compromete nem assegura um emprego ao recorrente; e a confissão constante da declaração de fls.19 de “由我家人辦理了長期病休假” demonstra a carência ou, pelo menos, insuficiência da honestidade;*

*Tudo isto dá a prever, a jusante, que não se verifica, na presente altura, o pressuposto consagrado naquela alínea a), e ao mesmo passo, a concessão da liberdade condicional periga a prevenção especial.*

*Por outra banda, a grave ilicitude e intensiva culpa do recorrente na prática dos crimes condenados levam a que a concessão da liberdade condicional não seja bem compatível com a prevenção geral. Quer dizer que não se verifica igualmente o pressuposto consagrado na alínea b).*

*Por todo o exposto, pugnamos pela improcedência do recurso em apreço”; (cfr., fls. 105 a 106-v).*

\*

Corridos os vistos legais dos Mm<sup>os</sup> Juízes-Adjuntos, e nada obstando, vieram os autos à conferência.

\*

Passa-se a decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Flui dos autos a factualidade seguinte (com relevo para a decisão a proferir):

- por Acórdão do T.J.B., foi, A, ora recorrente, condenado na pena única de 5 anos e 6 meses de prisão, pela prática, em concurso real, de 1 crime de “usura” e 1 outro de “sequestro”;
- o mesmo recorrente deu entrada no E.P.C. em 12.01.2008, e em 10.09.2011, cumpriu dois terços da referida pena, vindo a expiar totalmente a mesma pena em 10.07.2013;
- se lhe vier a ser concedida a liberdade condicional, irá viver com a sua família em Wu Nam (R.P.C.).

### **Do direito**

3. Insurge-se o ora recorrente contra a decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, afirmando, em síntese, que se devia considerar que reunidos estão todos os pressupostos do artº 56º do C.P.M. para que tal libertação antecipada lhe fosse concedida.

Vejamos.

— Preceitua o citado artº 56º do C.P.M. (que regula os “Pressupostos e duração” da liberdade condicional) que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundamentado de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objectivos” ou “formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. n° 1).

“In casu”, atenta a pena única que ao recorrente foi fixada, e visto que se encontra ininterruptamente preso desde 12.01.2008, expiados estão já dois terços de tal pena, pelo que preenchidos estão os ditos pressupostos formais.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do n° 1 do referido art° 56°.

Na verdade, e na esteira do decidido nesta Instância, a liberdade condicional “é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir óbviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”; (cfr., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 20.01.2011, Proc. n.º 30/2011, de 27.01.2011, Proc. n.º 25/2011 e o de 03.03.2011, Proc. n.º 116/2011).

Assim, detenhamo-nos na apreciação de tais pressupostos de natureza material.

Ponderando na factualidade atrás retratada, poder-se-á dizer que é fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, mostrando-se a pretendida liberdade condicional compatível com a defesa da ordem jurídica e paz social?

Creemos que de sentido negativo deve ser a resposta, mostrando-se-nos de subscrever, na íntegra, o teor do douto Parecer do Ilustre Procurador Adjunto, que aqui, por uma questão de economia processual, se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.

De facto, (e independentemente do demais), atentos os tipos de crime pelo ora recorrente cometidos, em especial, o de “sequestro”, importa pois acautelar a sua repercussão na sociedade, (e, especialmente, nos ofendidos), o que equivale a dizer que não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico; (cfr., F. Dias in “D<sup>lo</sup> Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime”, pág. 528 e segs.), havendo igualmente que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade da norma violada através do “restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada”; (cfr., F. Dias in “Temas Básicos da Doutrina Penal”, pág. 106).

Assim, em face das expostas considerações, e verificados não estando os pressupostos do art. 56º, n.º 1 do C.P.M., há que confirmar a decisão recorrida.

## **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam negar provimento ao recurso.**

**Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 4 UCs.**

**Honorários ao Exm<sup>o</sup> Defensor no montante de MOP\$900.00.**

Macau, aos 3 de Novembro de 2011

José Maria Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Tam Hio Wa